Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12922/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10197/2016
PROTOCOLO	: 1696798
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL/MS
INTERESSADO	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO Nº 06/2015.
CONVENENTE	: CENTRO SÓCIO EDUCATIVO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, DESTINADOS A DESPESAS DE CUSTEIO E MANUTENÇÃO DA ENTIDADE.
VALOR	: R$ 156.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº 06/2015 (fls. 11/15), celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, entidade civil sem fins lucrativos, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, destinados a despesas de custeio e manutenção da entidade, com prazo de vigência de 08.01.2015 a 31.01.2016, conforme Cláusula Segunda (fl. 11).

O valor estabelecido para a realização deste Convênio foi de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais), sendo que a despesa correu à conta do seguinte programa: - Programa de Trabalho: 08.243.0105-2.077; Natureza do Trabalho: 33.50.43 - Subvenções Sociais.

Em exame às peças que compõem os autos, depois da intimação e juntada de documentos (fls. 422/491), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios por meio da análise ANA-DFCPPC-29837/2018 (fls. 492/499), concluiu pela **regularidade** da presente prestação de contas do Termo de Convênio nº 06/2015.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC-23291/2018 (fls. 500/501) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto, opina este Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas: I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 6/2015, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012. II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

DECISÃO

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas posicionaram-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 06/2015.

Inicialmente, cumpre registrar que a publicação do extrato do Convênio e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo, nos termos do artigo 116, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, e do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, com a sua formalização de acordo com as exigências legais da Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda/MS nº 2093/2007 e do Decreto Estadual nº 11.261/2003.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 06/2015, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/64, Leis Municipais nº 639/07 e nº 1.021/14, Deliberação nº 01/15 e Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

Assim, a síntese financeira do instrumento, de acordo com a planilha apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios (fl. 498), apresenta-se nos seguintes termos:

Recursos	Valor R$	Despesas	Valor R$
Recursos do Convênio	156.000,00	Despesa realizada	167.286,26
Recursos próprios	13.557,36	Saldo devolvido	2.405,51
Receitas financeiras	134,41	Saldo devolvido repasse a maior	25.650,39
Recurso depositado indevidamente (*)	25.650,39		
Total	**195.342,16**	**Total**	**195.342,16**

(*) Recurso, no valor de R$25.650,39, depositado indevidamente na conta corrente do Convênio 06/2015 e devolvido. (p.7 f.62)

Assim, observa-se que o objeto foi executado de acordo com o Plano de Trabalho proposto (programa de trabalho nº 08.243.0105-2.077) e com os termos acordados no Convênio celebrado entre as partes, sendo os seus recursos destinados exclusivamente ao objeto de sua finalidade.

Mediante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, e acolhendo o r. Parecer do douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Convênio nº 06/2015, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul/MS e o Centro Sócio Educativo Nossa Senhora das Graças, nos termos do art. 35, III e 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[1], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[2], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[2] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no art. 50[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente à matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.